



**AO JUÍZO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.,

sociedade empresária unipessoal, com sede na Rodovia Gumercindo Boza, nº 19.479, Bairro Sede, Campo Magro, Paraná, CEP 83535-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 79.972.246/0001-85; neste ato por seu representante legal, Sr. ROBERT PORCEL SANCHES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, com cédula de identidade nº 7.626.042-7/SSP-PR e CPF nº 029.823.879-99, residente e domiciliado na Rua Carlito Dissenha, nº 361, Bairro Costeira, São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83015-716, por meio de seus procuradores, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça e e-mail publicacoes@fortiadvogados.com.br, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante este d. Juízo, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.





I. Breve síntese histórica da requerente

A **VALEMAR** iniciou suas operações em Fevereiro de 1987 com os sócios Valentim e Márcio Spinardi. Após um ano o senhor Márcio Spinardi saiu da sociedade, ingressando o senhor Paulo Coloniezi.

Em 2020 tomou início o plano de profissionalização, em que a ideia era inserir novos produtos e novas áreas de atuação, uma vez que a **VALEMAR** sempre trabalhou com carne com osso ou boi casado. Nesse período foi estruturado o departamento comercial, onde foi contratado o senhor Márcio Antero e uma equipe de vendedores.

Em outubro de 2020, foi contratado um profissional para fazer a gestão da indústria, parte documental, bem como a implantação do setor de qualidade e outros setores.

O sócio da época, Sr. Valentim, era responsável pela parte financeira da empresa, e o Sr. Paulo Coloniezi era responsável pela parte comercial.

Em novembro de 2020, o Sr. Paulo Cononiezi saiu da sociedade, permanecendo somente o Sr. Valentim.

Ainda em 2020 a **VALEMAR** contava com um fluxo de caixa positivo, porém algumas decisões, tais como troca de banco, renegociações de contratos e a compra da parte societária, desestabilizaram o fluxo de caixa, sendo necessária a busca por capital em instituições financeiras, mesmo assim o cenário era favorável uma vez que as compras eram feitas com 35 a 40 dias e as vendas com 21 a 25 dias de média.





Em junho 2021, assumiu a Gerência Comercial o Sr. Valentim Junior, adotando medidas de desligamento de boa parte da equipe, ficando o atendimento a clientes exclusivamente interno.

Durante o período de setembro de 2021 a janeiro 2022, o gestor da indústria administrava o açougue que havia inaugurado recentemente com o objetivo de aumentar o volume de carne vendida, agora para consumidor final.

Em fevereiro de 2022, o sócio Sr. Valentim, trocou de posto o Gerente Comercial e o gestor da indústria de seus postos, pois a situação da empresa apresentava-se crítica em relação aos setores comercial e administrativo.

Em Março de 2022, foi recontratada toda a equipe comercial com o objetivo de reconquistar clientes e aumentar as vendas.

A empresa passou a atender um novo segmento de processado para cozinhas industriais e aumentou a área de atuação, entregando seus produtos em Guarapuava, Telêmaco Borba, Ivaiporã, Ponta grossa e Miracatu-SP.

Procedimentos foram implantados e melhorados, a compra passou a ser mais segmentada conforme a necessidade das vendas, buscou-se a redução de estoque. É a síntese.

II. Juízo Competente

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência





o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008)” – Sublinhamos.

E ainda, conforme a sede se situe na Comarca de Campo Magro que faz parte do Foro Regional de Almirante Tamandaré, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 132, com a Redação dada pela Resolução nº 360, de 21 de novembro de 2022 centralizou as questões falimentares de de recuperação judicial nas Varas Especializadas do Foro Central de Curitiba:

Art. 132. Às 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, é atribuída a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais e Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.





Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo especializado da Comarca de Curitiba, Paraná, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

III. Fase postulatória

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nestes termos, para o alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) deve a Requerente observar uma série de requisitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, que são adiante apresentados.

III.I Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005)

Preconiza o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 as condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:





I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

a) Do requisito subjetivo do artigo 48, caput, da Lei 11.101/2005

A requerente **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste no comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.

A requerente é uma empresa tradicional no segmento em que atua, recebendo o reconhecimento de seus clientes e de seus parceiros.

Embora a **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.** seja uma pessoa jurídica indubitavelmente viável, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, a levaram à atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por uma sociedade empresária, legitimado ordinário, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.





Cumprе destacar que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada pelo acionista da empresa requerente (conforme artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil), com aprovação do acionista e sócio representativo da totalidade do capital social da empresa, conforme acostado ao presente petitiório.

b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV, da Lei nº 11.101/2005

A requerente **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.** se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 24 de Fevereiro de 1987, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

Assim, único e exclusivo requerente do benefício da recuperação judicial para fins de apreciação e preenchimento do requisito do artigo 48, caput da Lei 11.101/2005.

Preenchido o requisito do caput do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, garantir-se-á a função social da empresa e os meios para que ela possa se reerguer e manter os empregos que geram diretamente e mais os postos de trabalho que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual abandono e consequente falência da requerente leve a súbita e imediata falência e necessidades de várias famílias nesta difícil época que a sociedade está inserida.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve a sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial, atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.





Além disso, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelo acionista da empresa Requerente (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade das ações da empresa, conforme acostado ao presente petítório.

III.II Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005)

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;





- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;





X – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”

Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram a empresa Requerente à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de





ceifar postos de trabalho e tributos e, tudo isso em decorrência da pressão que alguns credores vêm exercendo em face da empresa e, principalmente, por conta da redução no faturamento que ela vem logrando ter. Tudo isso em função da atual crise político-econômica e sanitária pela qual a nação atravessa, conforme será adiante demonstrado.

IV. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005)

Como esclarece Sérgio Campinho¹, não são raras as situações nas quais, no exercício da atividade empresarial, o empresário (pessoa natural ou jurídica), depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Quanto mais em um cenário de crise sistêmica de natureza sanitária que a Terra vive.

Não é segredo que a nação brasileira e todo o mundo enfrentou recentemente severa crise sanitária, potencializada no Brasil com uma crise político-econômica, a qual vem desencadeando diversas medidas de arrocho por parte dos governos federal, estaduais e municipais, as quais compreendem, desde ajuste fiscal, à contenção de gastos, a represamento de atividades públicas, enfim de uma série de ações de desenvolvimento que, infelizmente, frearam o crescimento nacional.

Ainda hoje, após a contenção da COVID-19 são observados impactos na economia e na dificuldade de soerguimento da indústria, comércio e prestação de serviços nos patamares existentes até o início de 2020 (pré-pandemia).

Recapitulando o histórico empresarial, em 2022 o mercado da carne começou a mudar, os prazos de compra reduziram para 14 a 21 dias, porém o prazo de

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.





venda não se alterou, e os valores de mercado começaram a oscilar, baixando o faturamento e mantendo o volume.

Em Janeiro de 2023, em razão da saúde e problemas familiares, o Sr. Valentim transferiu toda a empresa para o atual sócio, de onde ajustaram a forma de pagamento.

Em 07/02/2023, houve a mudança do quadro societário transferindo a empresa para Robert Sanches, com o propósito de dar continuidade na marca **VALEMAR**.

Atualmente a empresa tem como gestor o Sr. Robert Sanches e como Diretor Comercial o Sr. Marcio Antero. As dificuldades no fluxo de caixa aumentaram em razão das altas taxas de juros cobradas pelos bancos e a retenção de recebíveis; o prazo médio de compra baixou para 7 e 14 dias, e o prazo de clientes permanece entre 7, 14 e 21 dias; o valor do produto teve uma queda de 17% aproximadamente, fazendo com que o valor de faturamento também reduzisse, os custos mantiveram em patamar alto, sendo que a falta de alguns itens impede o crescimento das vendas.

Mesmo assim, entende que referida crise é passageira e que pode ser superada vez que seu potencial é excelente para se recuperar. Para isso, é essencial que esse d. Juízo defira o processamento da presente Recuperação Judicial a fim de que a empresa possa apresentar o Plano de Recuperação Judicial aos seus credores, dando continuidade nas atividades desenvolvidas, fomentando o crescimento local, gerando novamente empregos, recolhendo seus impostos, enfim, cumprindo com a respectiva função social da empresa.

V. Viabilidade da Requerente. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira





Com a estrutura que a Requerente possui na localidade de Campo Magro, Paraná, assim como sua capacidade na prestação de serviços, é por demais claro que ela se demonstra viável no mercado em que atua, em especial razão pelo reconhecimento que a empresa tem com seus clientes.

Some-se a isso a alta qualidade dos produtos comercializados, o atendimento dos prazos e relacionamento com seus clientes e órgãos públicos, sua responsabilidade social e ambiental.

A requerente possui toda a estrutura para atender os contratos que possui, e ainda mais, é capaz de assumir novos desafios provenientes de diferentes projetos a serem desenvolvidos, nos mesmos moldes como vem tratando aqueles em andamento.

A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois sua capacidade empresarial é absolutamente inspiradora e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada.

É certo que o escopo da Requerente é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar a empresa no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedida possibilidade diferenciada e especial para o





pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- 1) A marca **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.** possui tradição e respeitabilidade onde atua, e é conhecida em outros Municípios do Estado e adjacentes;
- 2) Possui ampla carteira de clientes;
- 3) Com a aprovação do plano de recuperação, terá acesso novamente a crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- 4) A empresa é reconhecida como referência pela qualidade de seus produtos;
- 5) Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa;
- 6) Mesmo diante do grau de endividamento, a empresa Requerente apresenta capacidade de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial;
- 7) A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para a superação da crise financeira, a Requerente adotará diversas medidas (as quais serão melhor detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- a) Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- b) Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- c) Obtenção de novos parceiros financeiros;
- d) Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- e) Abertura de novos mercados e produtos;
- f) Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; e
- g) Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

A estratégia para o ano de 2023 é a de aumentar o ponto de distribuição abrindo novos clientes na linha de processado, ampliar a venda de produtos





como Hambúrguer e almôndegas, abrir novo turno para prestação de serviços, aproveitando maquinário e estrutura ociosa, também está em aprovação a alteração da planta para SIF (serviço de inspeção federal) onde buscar-se-á habilitação para mercado internacional, buscar-se-á a redução de custos, como ampliação de painéis solares, reaproveitamento de embalagens e novos fornecedores de produtos de higiene e limpeza, e melhor aproveitamentos da matéria prima adquirida. Enfim, algumas medidas já programadas e que se somarão aos demais esforços que a empresa fará para atender os anseios de seus credores, funcionários, comunidade.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da Requerente, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para todo o Município, para o estado e para o País.

Como discorrido anteriormente, são diversos empregos direitos e indiretos que são oferecidos à população residente no Estado do Paraná, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País nesta época de pós-pandemia.

A requerente informa que não participa de outras sociedades que se configurem em grupo societário, de fato ou de direito.

Neste sentido, a falência de **VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA.** traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito será





devastador: aumento da taxa de desemprego, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de diversos colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

VI. Requerimentos

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela Requerente todos os requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, requer:

- a) seja deferido, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;
- b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;
- c) seja nomeado o Administrador Judicial;
- d) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando à divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;





e) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e

f) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por este d. Juízo, homologada a decisão tomada em assembleia e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome dos advogados **Fábio Forti, OAB/PR 29.080**, e **Sérgio Luiz Piloto Wyatt, OAB/PR 36.342**, com endereço profissional à Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, sala 1401, Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80035-030, **sob pena de nulidade**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.980.974,87 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 10 de julho de 2023.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

